



APROVADO
EM 20/03/2026

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO O PODER DO CIDADÃO

PARECER CONJUNTO Nº 03/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 03/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Promove adequação orçamentária e autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2026, no valor de R\$ 1.500.000,00, com recursos oriundos da Transferência do Salário-Educação (QSE), destinado ao custeio de programas de aquisição de uniformes escolares.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa promover adequação orçamentária no âmbito do Município, autorizando a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento do exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A suplementação tem como finalidade viabilizar o custeio de programas voltados à aquisição e distribuição de uniformes escolares aos alunos da educação básica da rede pública municipal, utilizando-se recursos oriundos da Transferência do Salário-Educação (QSE), conforme Da iniciativa e competência legislativa, classificação funcional-programática constante do art. 2º do Projeto.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final e à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização para análise quanto aos aspectos legais, constitucionais, regimentais, orçamentários e financeiros.

II – ANÁLISE

a) Da constitucionalidade e legalidade (CLJSPRF)

O Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 165, que disciplina o sistema orçamentário, bem como no art. 30, inciso I, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito infraconstitucional, observa-se compatibilidade com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, em especial seus arts. 40 a 43, que tratam dos créditos adicionais, estabelecendo que a abertura de créditos suplementares depende de autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal revela-se legítima e juridicamente adequada, por tratar-se de matéria de natureza eminentemente orçamentária e financeira.



ANOVADO
20.03.2026
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO O PODER DO CIDADÃO

Nos termos da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente “votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais”, conforme dispõe o art. 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, a propositura de projetos de lei que versem sobre abertura de créditos adicionais insere-se no âmbito das atribuições constitucionais e orgânicas do Chefe do Executivo, uma vez que a execução orçamentária e a gestão financeira do Município são de sua responsabilidade direta, em consonância com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 6º da Lei Orgânica Municipal).

No plano regimental, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece, no Título IV – Da Elaboração Legislativa, que os projetos de lei constituem espécie de proposição legislativa apta a iniciar o processo legislativo municipal, cabendo sua apresentação às autoridades legitimadas, dentre as quais se inclui o Prefeito Municipal, conforme disciplina geral constante do Capítulo I – Das Proposições, e da Seção II – Dos Projetos.

Não se verifica vício de iniciativa, afronta a princípios constitucionais, nem incompatibilidade com a legislação vigente, razão pela qual a proposição é formal e materialmente constitucional e legal.

b) Do mérito e do interesse público

A matéria reveste-se de relevante interesse público, pois visa fortalecer as políticas públicas educacionais, garantindo melhores condições de permanência dos alunos no ambiente escolar, por meio da aquisição de uniformes, o que contribui para a equidade, dignidade e inclusão social.

Os recursos utilizados decorrem de fonte legalmente vinculada à educação básica (Salário-Educação – QSE), o que atende ao princípio da vinculação constitucional de receitas e à finalidade específica do recurso.

c) Da adequação orçamentária e financeira (CFOTF)

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, o Projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente:

ao art. 15, que condiciona a criação ou expansão de despesa à estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

ao art. 16, que exige compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

ao art. 17, que trata da despesa obrigatória de caráter continuado, a qual não se configura no presente caso, por se tratar de despesa pontual e específica.



APROVADO
20 03 2026
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO O PODER DO CIDADÃO

A suplementação proposta está em conformidade com os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme previsão expressa no art. 3º do Projeto de Lei.

A indicação da dotação orçamentária, da natureza da despesa (3.3.90.32.00 – material, bem ou serviço para distribuição gratuita) e da fonte de recursos (Transferência do Salário-Educação – QSE) atende às exigências da Lei nº 4.320/64, assegurando transparência e regularidade contábil.

Assim, não há óbice financeiro ou orçamentário à tramitação e aprovação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final, e de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, opinam conjuntamente pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mérito favorável e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 03/2026, recomendando sua aprovação pelo Plenário, nos termos em que foi apresentado.

Ressalte-se, ainda, que o quórum para deliberação do presente Projeto de Lei é o de maioria absoluta, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 210, inciso I).



APROVADO
EM 20/01/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
O PODER DO CIDADÃO

É o Parecer.
Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA., 20 de janeiro de 2026.

Pelas Conclusões

Eliene Castelo Branco de Sousa
(Eliene da Saúde)

PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Itamarcio Santana de Carvalho Correa Lima
(Itamarcio)

RELATOR

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Francisco das Chagas Pires de Sousa
(Costa)

MEMBRO

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Pelas Conclusões

Francisco dos Santos Barata

(Barata)

PRESIDENTE

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Francisco das Chagas Pires de Sousa
(Costa)

RELATOR

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Luiz Antônio Silva Pinheiro

(Luiz Pinheiro)

MEMBRO

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.